



Folha nº 37
Processo nº 014/2023
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 014/2023 - PMC
Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Parecer nº 032/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 014/2023 – PMC, cujo objeto é a contratação direta da pessoa física **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**, inscrito no CPF nº 046.008.723-12, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de “**MARQUINHOS SALLES**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura no evento cultural de **CARNAVAL DE 2023 DO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, a ser realizado no dia **19/02/2023** respectivamente, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Da fundamentação técnica

Inicialmente cumpre registrar que o presente parecer tomou por base as documentações constantes até a presente data, quais sejam:

- Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, fls. 01/36;
- Solicitação da contratação dos serviços pela unidade administrativa responsável, fls. 01;
- Justificativa do serviço, fls. 02/04;
- Descrição clara do objeto, fls. 02/04;
- Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço, fls. 5;
- Documentação que justifique o preço e equilíbrio custo-benefício, considerando a proporcionalidade e razoabilidade do valor da contratação em relação ao cachê do mesmo artista em eventos semelhantes, fls. 09/12;
- Documentos idôneos, tipo release, noticiários, flyers fls.13/15; (**LEMBRANDO QUE SE TRATA DE ARTISTA LOCAL**)
- Comprovação de empresário exclusivo, devidamente registrado em cartório, fls.; (**AUSENTE – CONTRATAÇÃO DIRETA COM ARTISTA, ARTIGO 25, III, LEI 8.666/93**)
- Documentação de regularidade fiscal da habilitação e trabalhista, fls. 20/21;
- Indicação do recurso próprio para a despesa, acompanhado do quadro auxiliar de detalhamento da despesa, fls. 23/25;
- Minuta do contrato, fls. 32/35.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha nº 48
Processo nº 024/2023
Rubrica:

A licitação ou a exigibilidade do procedimento licitatório é a regra no Direito brasileiro. A dispensa e a inexigibilidade são exceções.

O pressuposto jurídico da inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "*latu sensu*" é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *in verbis*:

Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (grifo nosso)

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- "- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalta que a "contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado". Agora, "a contratação é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista", ou melhor, "é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra".

A Prefeitura Municipal de Carolina com fundamento no inciso III, do art. 23 e art. 216 e incisos, da Constituição Federal como respaldo constitucional que visa incentivar os valores artísticos, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

No caso em aceção e tendo em vista o evento cultural de Carnaval 2023 do município de Carolina se configura a inviabilidade de competição para a contratação de show artístico com na sua forma direta (artigo 25, III, lei 8.666/93), vez que existe características que atendem às pretensões da Administração de Carolina (oferecer uma festa popular) como aos anseios dos munícipes.

O teor dos dispositivos destacados escuda as pretensões da Administração uma vez que se enquadram ao caso em apreço.

Como também em análise quanto ao contrato dispõe a legislação da obrigatoriedade do contrato que deve atender as exigências do art. 62 e seguintes da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Grifo Nosso)

Assim, nos autos em apreço encontra-se presente a MINUTA DO CONTRATO a ser celebrado entre a **MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA** e a pessoa física **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**, inscrito no **CPF nº 046.008.723-12**, nos ditames da Lei 8.666/93, conforme o processo a que se vincula a este contrato.

Inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O contrato administrativo tem as seguintes características: **formal, oneroso, comutativo e intuitu personae**. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. **Intuitu personae** consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Cultura**. E por fim, insta esclarecer que a Procuradoria Jurídica também não é competente para imiscuir sobre aos valores pactuados entre a Secretaria solicitante e o contratado.

Diante do exposto, bem como as considerações acima elencadas, **OPINAMOS** pelo deferimento da contratação direta da pessoa física **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**, inscrito no **CPF nº 046.008.723-12**, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de **“MARQUINHOS SALLES”**, bem como opinamos pelo **DEFERIMENTO** quanto a minuta do contrato administrativo nos termos do **artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 13 de fevereiro de 2023.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A